DELIBERAÇÃO AC00 - 3324/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/12509/2016/001
PROTOCOLO	: 1874342
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE BATAGUASSU
RECORRENTE	: PEDRO ARLEI CARAVINA
ADVOGADOS	: GUILHERME AZAMBUJA NOVAES - OAB/MS Nº 13997, LUIZ FELIPE FERREIRA - OAB/MS Nº 13652 E DRÁUSIO JUCÁ PIRES, OAB/MS Nº 15010.
RELATOR	: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – RAZÕES RECURSAIS – INSTABILIDADE DO SISTEMA – EXCLUSÃO DA RESPONSABILIDADE – RECURSO PROVIDO.

Conforme previsão legal, a responsabilidade por infração pode ser excluída se a ação ou omissão do agente ou do responsável decorrer de efetiva inviabilidade de acesso ou de obtenção tempestiva de documentos ou dados, em virtude de impedimentos ou obstáculos criados por terceiros.

A comprovação de que a remessa intempestiva de documentos ocorreu devido ao fato de que o sistema de arquivos deste Tribunal passava por instabilidades impõe a exclusão da responsabilidade do recorrente.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 32ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 5 de dezembro de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em **conhecer** e **dar provimento** ao Recurso Ordinário, interposto pelo Sr. Pedro Arlei Caravina, para alterar a Decisão Singular DSG – G.RC – 19831/2017, no sentido de excluir a multa aplicada pelo item II, da referida decisão.

Campo Grande, 5 de dezembro de 2018.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Cuidam-se os autos sobre o Ato de Admissão de Pessoal – Nomeação do Servidor, Sr. Mariozan da Silva, pela **Prefeitura Municipal de Bataguassu**, no cargo de Zelador.

Neste momento aprecia-se o **Recurso Ordinário** interposto pelo **Sr. Pedro Arlei Caravina** – Prefeito Municipal de Bataguassu/MS.

Opõe-se o recorrente em desfavor da **Decisão Singular DSG – G.RC – 19831/2017**, proferida por esta Corte de Contas conforme abaixo:

> *"I – Pelo **REGISTRO** da nomeação de **Mariozan da Silva**, aprovado em concurso público para ingresso no quadro de servidores efetivos do Município de Bataguassu/MS, para ocupar o cargo de Zelador, conforme Portaria n.º 37, de 24 de fevereiro de 2016;*
>
> *II – Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao Prefeito do Município, Pedro Arlei Caravina, inscrito no CPF sob o n.º 069.753.388-33, no valor correspondente a **30 (trinta) UFERMS** em razão da remessa dos documentos que instruem os autos fora do prazo estabelecido na Instrução Normativa TCE/MS n. 38/2012 (vigente à época), nos termos do art. 170, §1º, I, "a", do Regimento Interno, na forma do Provimento n.º 002/2014, da Corregedoria Geral do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul."*

Inconformado, o Recorrente apresentou o Recurso Ordinário para buscar a reapreciação da decisão prolatada e no mérito a sua reparação, conforme pp. 02/59, deste processo, onde, em síntese, alegou:

> *"III. DAS RAZÕES QUE ENSEJAM A REFORMA DA DECISÃO.*
>
> *O Conselheiro desta E. Corte de Contas, em análise ao registro do Ato de Contratação do Sr. Mariozan da Silva, no cargo de Zelador, do Município de Bataguassu/MS, declarou o mesmo legal e regular, por meio da Decisão Singular DSG – G.RC – 19831/2017, porém aplicou multa por intempestividade relativa à remessa dos documentos da contratação ao Sr. Pedro Arlei Caravina, atual Prefeito e Gestor Municipal.*
>
> *Nesse contexto, não há que se falar em aplicação de multa ao Recorrente, pois toda a documentação foi encaminhada para essa Corte de Contas, de modo que a contratação foi regular.*
>
> *Por outro lado, em que pese à remessa intempestiva dos documentos (atraso de 52 dias úteis ou 76 dias corridos no envio dos documentos), tal equívoco deve ser relevado, requerendo, desde já, a compreensão da nobre Corte de Contas, por não tratar-se de descumprimento voluntário do prazo.*
>
> *É oportuno e necessário considerar que se trata de um Município com grande volume de solicitações e procedimentos administrativos, que demandam excessiva formalidade. Ficando certo que o atraso no envio dos documentos*

ocorre em casos esporádicos e excepcionais.

(...) IV. IMPOSSIBILIDADE DE SER APLICADA MULTA AO RECORRENTE – SICAP INDISPONÍVEL – AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PARA JUSTIFICAR A INTEMPESTIVIDADE

Ocorre que, a ausência de envio no prazo dos referidos documentos não foi de forma dolosa, premeditada ou com intenção de ocultar alguma irregularidade, mas sim, por uma falha no sistema SICAP, que impediu o responsável de enviar os documentos no prazo regimental.

Tanto é verdade, que o responsável pelo envio dos documentos abriu inúmeros chamados internos (documentos anexos) junto ao Tribunal de Contas, em especial o chamado n. 46378, no dia fatal para envio dos documentos do presente processo, informando a falha no sistema SICAP e que o mesmo estava impossibilidade de enviar os respectivos documentos."

Ato contínuo, o processo foi remetido a ICEAP, que emitiu às pp. 64/66, sua Análise ANA – ICEAP – 18922/2018, opinando pelo ***conhecimento*** do presente Recurso e, no mérito, pelo ***não provimento*** do mesmo.

Por sua vez, o Representante do Ministério Público de Contas ponderou que preliminarmente o recurso deve ser conhecido por preencher os requisitos objetivos de admissibilidade como Recurso Ordinário, e ainda, entendeu que as justificativas apresentadas não são capazes de dar provimento ao pedido, pois as razões recursais não elidem as irregularidades que fundamentaram a deliberação recorrida, logo, aviou o Parecer PAR – 2ª PRC – 14686/2018 (pp. 67/69), manifestando pelo ***conhecimento*** e ***não provimento*** o pedido em questão.

Vieram os autos a esta Relatoria, para Voto.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Verifico, por meio da documentação acostada, que se trata de **Recurso Ordinário**, interposto pelo Prefeito Municipal de Bataguassu, ***Sr. Pedro Arlei Caravina***, que inconformado com a **Decisão Singular DSG-G. RC-19831/2017**, busca a sua reforma no tocante a multa regimental de 30 (trinta) UFERMS, aplicada pela intempestividade relativa à remessa de documentos a este Tribunal de Contas.

A princípio, cumpre reconhecer que o presente recurso preenche os requisitos legais e regimentais para sua admissibilidade e consequente conhecimento.

Quanto ao **MÉRITO,** entendo que prospera o presente recurso, pelas razões a seguir expostas.

Analisando detidamente os autos, verifico que o recorrente, **Sr. Pedro Arlei Caravina**, afirma que a intempestividade na remessa dos documentos para este Tribunal de Contas se deu por inconsistências no Sistema SICAP.

Observo que, de fato, houve a remessa intempestiva da documentação, entretanto, entendo que não trouxe nenhum prejuízo ao exame dos autos, tendo a presente contratação sido julgada regular pela decisão recorrida.

Não obstante, é considerável a alegação do recorrente, tendo em vista que à época dos fatos, a remessa eletrônica de documentos para o sistema de arquivos deste Tribunal passava por instabilidades, conforme consta dos documentos anexados aos autos pelo Recorrente.

Assim, as razões apresentadas pelo Recorrente, estão previstas no artigo 41, §1º, da Lei Complementar n.º 160/2012, que assim dispõe:

> *"**Art. 41.** Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infração qualificada nesta Lei Complementar independe da intenção do agente ou do responsável, da natureza e da extensão dos efeitos do ato, observado, todavia, o disposto nos §§ 1º e 2º.*
>
> ***§1º A responsabilidade por infração pode ser excluída se a ação ou omissão do agente ou do responsável decorrer de:***
>
> ***II – efetiva inviabilidade de acesso ou de obtenção tempestiva de documentos ou dados, em virtude de impedimentos ou obstáculos criados por terceiros.**" (grifei)*

Assim, entendo que as argumentações apresentadas pelo Responsável, são suficientes para isentar a aplicação da multa regimental determinada pelo item II da **Decisão Singular DSG – G. RC – 19831/2017**.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com arrimo no artigo 4º, inciso III, alínea "b", do Regimento Interno do TC/MS, **VOTO**:

1) Pelo ***conhecimento*** do presente Recurso Ordinário por obedecer aos ditames legais e regimentais;

2) **No mérito**, pelo ***provimento*** do Recurso formulado pelo Prefeito Municipal de Bataguassu/MS, Sr. Pedro Arlei Caravina, **devendo alterar a Decisão Singular DSG – G.RC – 19831/2017,** no sentido de excluir a multa aplicada pelo item II, da referida decisão;

3) Pela comunicação do **resultado deste julgamento** aos interessados, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar provimento ao recurso.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Iran Coelho das Neves, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador Geral de Contas.

Campo Grande, 5 de dezembro de 2018.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**
Relator

GAB.NET
SETAC.APT/HON